

# **A NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO CÔNJUGE PARA A REALIZAÇÃO DA CIRURGIA DE LAQUEADURA E AS SUAS REPERCUSSÕES SOCIAIS E JURÍDICAS**

**Ana Luísa Breckenfeld Ricarte Nobre**

**Orientadora: Emmanuelli Carina de B. G. M. Soares**

## **RESUMO**

A necessidade de autorização do cônjuge para a realização da cirurgia de laqueadura no Brasil é uma temática bastante relevante e de inúmeros desdobramentos sociais e jurídicos. A evolução para a contemporaneidade trouxe consigo a percepção da garantia dos direitos fundamentais, os quais foram – e ainda são – conquistados com muita luta e reivindicação. Essa evolução pode ser observada de forma intensa principalmente para as mulheres, que vêm ganhando cada vez mais espaço na garantia de seus direitos, desde a Constituição Federal de 1924, onde eram considerados cidadãos apenas os homens, até que na Constituição Federal de 1988 houve a equiparação formal entre homens e mulheres. Porém muito ainda precisa ser feito para que consigam um lugar de total igualdade em relação aos homens. Nesse sentido, necessário se faz analisar de que modo a previsão legal do artigo 10, §5º da Lei n.º 9.263/96 infringe a efetiva aplicação dos direitos fundamentais das mulheres, assim como a intervenção que gera no planejamento familiar de todos, visto que devemos possuir total liberdade para garantir a dignidade individual nessas áreas de nossas vidas, sem que haja intervenção do Estado, de modo a examinar as repercussões jurídicas e sociais da temática em epígrafe. Para tanto, o presente artigo terá os métodos históricos e estatísticos como método de procedimento, uma vez que será por meio da análise de textos, documentos jurídicos e estatísticas sociais que o tema proposto será amplamente discutido. Ademais, as abordagens quantitativas e exploratórias serão empregadas com o intuito de verificar os

desdobramentos sociais e jurídicos relacionados às previsões legais dos direitos fundamentais das mulheres e a sua repercussão à luz da Lei do Planejamento Familiar brasileiro.

**Palavras-chave:** Planejamento Familiar. Processo de Esterilização. Consentimento do Conjuge. Dignidade da Pessoa Humana.

### **ABSTRACT**

The need for spousal consent for sterilization surgery in Brazil is a very relevant issue, with innumerable social and legal ramifications. The evolution to contemporaneity brought with it the perception of the guarantee of fundamental rights, which were - and still are - conquered with much struggle and claims. This evolution can be observed in an intense way, especially for women, who have been gaining more and more space in the guarantee of their rights, since the Federal Constitution of 1924, where only men were considered citizens, but much still needs to be done for them to achieve total equality in relation to men. In this line of thought, it is necessary to analyze how the legal provision of article 10, §5º of Law 9.263/96 infringes the effective application of women's fundamental rights, as well as the intervention it generates in everyone's family planning, since we must have total freedom to ensure individual dignity in these areas of our lives, without state intervention, in order to examine the legal and social repercussions of the theme in question. To this end, this article will use historical and statistical methods as a method of procedure, since the proposed theme will be widely discussed through the analysis of texts, legal documents, and social statistics. Moreover, the quantitative and exploratory approaches will be employed in order to verify the social and legal developments related to the legal forecasts of women's fundamental rights and their repercussion in the light of the Brazilian Family Planning Law.

**Key Words:** Family Planning. Sterilization Process. Spousal Consent. Human Dignity.

## 1. INTRODUÇÃO

A criação da Lei 14.443 de 02 de setembro de 2022, que entrará em vigência em 2023, afetará o planejamento familiar, assim como a visão sobre a independência da mulher, temas de extrema importância no cenário brasileiro nas últimas décadas.

Essa Lei, ao entrar em vigência, irá reduzir a idade mínima para realização da cirurgia de esterilização voluntária de 25 para 21 anos, assim como dispensará a necessidade de autorização do cônjuge para a realização desta, ou seja, irá interferir diretamente na atual Lei nº 9.263/96, de Planejamento Familiar (especialmente § 5º do Art. 10) o que é um grande passo para a independência e afirmação dos direitos fundamentais das mulheres, que vêm crescendo desde o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121 de 27 de agosto de 1962).

É de extrema importância frisar também que a criação de leis e transformações jurídicas não são o suficiente para colocar a mulher em uma posição igualitária na sociedade, visto que apesar de no art. 5º, inciso I, da Constituição Federal determinar que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, principalmente no âmbito familiar, as mulheres ainda não são totalmente equiparadas aos homens na sociedade, visto que ainda é um problema social que acompanha o Brasil em toda a sua evolução, criado pela sociedade prioritariamente patriarcal e machista, que coloca o “homem da casa” como a figura principal no sustento e tomada de decisões de sua família, tornando a mulher um personagem secundário, apenas de apoio para seu marido.

Além do direito das mulheres vir passando por diversas mudanças nas últimas décadas, evoluindo para uma busca à igualdade entre os gêneros, o Direito da Família também teve grandes e recentes evoluções, visto que até o ano de 2002 ainda vigorava no Brasil o Código Civil de 1916, onde era abordada uma estrutura familiar rígida, patriarcal heteroparental matrimonializada e biológica, excluindo direitos iguais aos outros tipos de família, inclusive aos filhos adotivos, mesmo que a Constituição Federal de 1988 já preservasse os direitos

como o reconhecimento das uniões estáveis e famílias monoparentais, além de equiparar os direitos dos filhos independentemente se fossem biológicos ou não.

Por conseguinte, é fundamental que o tema proposto seja discutido, de modo a analisar as incumbências históricas trazidas pelas imposições masculinas e as suas repercussões na contemporaneidade, onde, teoricamente, a sociedade, e principalmente as mulheres, possuem liberdade de expressão e autonomia para a busca da efetivação dos seus direitos.

Ao longo do artigo será observada a evolução dos direitos de família juntamente à busca pela independência social das mulheres casadas, inclusive de suas escolhas sobre suas próprias famílias e gravidez, além de pontuar a importância do Estado no momento atual, não como interferência direta nas famílias, mas através das políticas públicas para a garantia dos direitos.

O método a ser utilizado para a elaboração do projeto de trabalho em epígrafe consiste no método indutivo, uma vez que será por meio do exame das previsões legais do ordenamento jurídico brasileiro, da análise de dados bem como de interpretações textuais, que se pretende examinar os fatores os quais norteiam as implicações estudadas.

No tocante ao tipo de abordagem, serão empregados os métodos histórico e estatístico, uma vez que será por meio da análise de textos, documentos jurídicos e estatísticas sociais que os aspectos propostos serão analisados.

## **2. EVOLUÇÃO DO DIREITO DA MULHER CASADA**

Muito se sabe que na linha histórico-temporal, a mulher foi submissa às previsões legais que a ela eram impostas - muitas vezes, por homens - de modo que os seus direitos básicos eram podados às afirmações trazidas por esses. Sendo assim, é comum encontrar no ordenamento jurídico brasileiro, ainda hoje, normas que privam a mulher, como indivíduo, dos seus direitos básicos, mesmo que a Constituição Federal em vigor, que trouxe a equiparação formal entre homens e mulheres, determine em seu art. 5º que todos, independente do gênero possuem direitos e deveres iguais.

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes

no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição

Além disso, como sabiamente explanou Constância Lima Duarte, em sua obra *Nísia Floresta*, mesmo com o respaldo jurídico as mulheres ainda não possuem total liberdade sobre seus corpos e decisões, principalmente no âmbito familiar, já que a sociedade é estruturalmente machista e patriarcal, as mulheres eram preparadas e educadas unicamente para o papel de mãe.

A história jurídica das mulheres se inicia no Código Civil de 1916, onde a mulher casada era considerada totalmente incapaz, ou seja, tudo dependeria da representação e autorização de seu cônjuge. Isso se dá pelo fato de a sociedade da época ser extremamente patriarcal e conservadora, a ponto de definir as mulheres como mera posse de seus maridos, sem qualquer direito ou independência, mesmo que em questões de seu interesse particular, totalmente submissas.

A primeira mudança significativa para a independência da mulher na sociedade brasileira foi a criação do Estatuto da Mulher Casada, Lei nº 4.121 de 27 de agosto de 1962. Com a concretização deste estatuto a incapacidade feminina foi legalmente descartada, permitindo a mulher casada exercer diversos direitos civis que não possuía antes, como a livre entrada no mercado de trabalho, podendo tornar-se produtiva e mais independente, inclusive financeiramente, de seus maridos; retirou a prioridade paterna na tomada de decisões familiares onde houvesse divergências entre os cônjuges, permitindo a mulher também tomar decisões dentro de sua família de forma mais igualitária. Essas mudanças foram aos poucos sendo introduzidas na sociedade brasileira, já que muitos ainda viam a mulher com os olhares conservadores de tempos anteriores.

Outro ponto histórico importante para a emancipação feminina foi a criação da Lei do Divórcio, em 1977, visto que até então o casamento era um vínculo indissolúvel, havendo apenas o desquite, que havia a separação de seus bens, mas não a dissolução do vínculo matrimonial, de forma que não poderiam casar-se com outras pessoas após a separação. Nesse período as mulheres que sofriam desquites sofriam com preconceitos, de forma que muitas preferiam viver

um casamento infeliz e diversas vezes humilhantes a serem desquitadas por seus maridos. Com a consolidação do divórcio no Brasil, as mulheres passaram a se tornar um pouco mais independentes e a ocupar uma posição mais próxima de seus maridos na sociedade familiar.

Foi apenas com a Constituição Federal de 1988 que a mulher, casada ou solteira, passou a ser vista na sociedade de forma igualitária, deixando-as no mesmo patamar legal que os homens. Porém, mesmo com a nova constituição a mulher ainda sofre diversos preconceitos e acaba se submetendo às vontades de seus cônjuges. Ainda há diversos obstáculos para que a mulher alcance sua devida posição de igualdade na sociedade, inclusive a independência para a realização da esterilização voluntária.

### **3. A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DAS FAMÍLIAS**

Inicialmente, a família era considerada apenas o vínculo matrimonial e biológico, além de, seguindo os fatos históricos, também era considerada patriarcal, tendo sempre o pai como principal ponto familiar, sem contar que não eram reconhecidas outras formas de família, apenas a tradicional formada pelo casamento entre um homem e uma mulher com a intenção de gerar filhos. Essa determinação do que seria a família perdurou até o ano de 2002, com o Código Civil de 1916, que além de não reconhecer famílias não tradicionais, também não reconhecia o divórcio, até que nesse ano foi criado um novo Código Civil, com as alterações feitas de acordo com a Constituição de 1988, onde já eram aceitas outras formações familiares.

A primeira grande mudança na legislação sobre a estrutura, até então hierárquica, das famílias foi o Estatuto da Mulher Casada, Lei nº 4.121/62, que determinou, a até então negada, capacidade plena da mulher casada como cidadã, além de trazer o igual direito da mãe à guarda dos filhos, que até então era apenas do pai.

Porém, foi apenas com a Constituição de 1988 que a mulher foi formalmente equiparada ao homem, além de que foram reconhecidas as outras formas de família, como a monoparental, a formada por união estável, a homoafetiva, a reconstituída, entre muitas outras, de forma que todas elas devem receber a mesma proteção e garantias do Estado, sem que uma se

sobreponha a outra, tornando o direito da família uma estrutura mais democrática e menos hierárquica, tornando o rol que antigamente era considerado taxativo em exemplificativo, de forma que a família não é mais composta por uma estrutura rígida e determinada, e sim, conforme os doutrinadores Flávio Tartuce e Maria Berenice Dias, “*o novo modelo de família funda-se sob os pilares da responsabilização, da afetividade, da pluralidade, do eudemonismo, impingindo uma nova roupagem axiológica ao direito de família*” (TARTUCE), de forma que a família se torna uma estrutura baseada no sentido afetivo e social e não mais no sentido biológico e rígido.

Em relação às famílias homoafetivas, só foram reconhecidas oficialmente como entidade familiar em 2011, com o julgamento da ADI 4277 e ADPF 132, que reconheceu a união estável entre casais homoafetivos. Já as multiparentais só foram aceitas, pelo menos no âmbito jurídico, em 2016, com o voto do Ministro Luiz Fux, que reconheceu a dupla paternidade em seu voto no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.060.

#### **4. O PLANEJAMENTO FAMILIAR E O DIREITO DE FAMÍLIA**

O Fundo de População das Nações Unidas (UNFA) define o planejamento familiar como um conjunto de ações onde se oferece todo o suporte necessário, desde a educação reprodutiva até os recursos científicos disponíveis sobre concepção e anticoncepção. Ou seja, de acordo com essa descrição o planejamento familiar é a base de onde vem a decisão de reproduzir de uma família ou indivíduo.

Seguindo esse último ponto, deve ser incluído o indivíduo fora do contexto familiar, visto que estes também podem tomar a decisão de não ter filhos ou não construir família, motivo pelo qual a Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADep) acredita que o termo “planejamento familiar” deve ser atualizado para “planejamento reprodutivo”.

Apesar de ser um conceito básico, que aparentemente vem sendo construído desde as primeiras sociedades, só foi incorporado à legislação brasileira com a Constituição de 1988, com o art. 226, § 7º no capítulo de família. Esse artigo constitucional prega que seja vedada qualquer forma de intervenção, seja estatal ou privada, sobre as decisões do casal.

Complementando essa ideia de que não pode haver interferências nem imposições nas decisões feitas pela família, Paulo Lobo, juntamente com a doutrinadora Maria Berenice Dias, afirmam que o planejamento familiar é de natureza não coercitiva, mas natureza promocional, sendo fundamentado em ações educativas sobre a fecundidade, garantindo o acesso a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade para que o casal tome suas próprias decisões de forma consciente e protegendo sempre a família.

Respaldando a Constituição Federal, a Lei nº 9.263 de 12 de janeiro de 1996 entende, no art. 2º, o planejamento familiar como “*conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal*”. Diante desse texto legislativo pode se observar a citação do homem e da mulher individualmente, sendo assim, pode-se afirmar que de certa forma a legislação mais a frente contradiz-se, em seu § 5º do Art. 10 da mesma lei ao determinar a necessidade de autorização do cônjuge para o processo esterilização.

Além disso, no artigo Art. 1.513 do Código Civil é tratado que “*é defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família*”. Ou seja, a proteção à família deve sempre existir no Estado, mas de forma que a autonomia das pessoas e os direitos sobre o próprio corpo sejam resguardados pelas Leis e políticas públicas.

## **5. A ESTERILIZAÇÃO VOLUNTÁRIA**

O Brasil possui uma formação de base, desde o início de sua colonização, de origem predominantemente católica europeia (visto que durante o desenvolvimento de sua sociedade outras culturas e religiões foram marginalizadas), na qual o casamento tinha como principal objetivo a reprodução, e as relações sexuais deveriam ser apenas com essa mesma finalidade, caso contrário seria pecado e moralmente condenado pela sociedade.

Essa forma arcaica de se pensar era bastante concreta até poucas décadas, de forma que as formas anticoncepcionais demoraram a ser introduzidas na cultura, principalmente os meios cirúrgicos de esterilização, e até os dias de hoje são dificultadas, mal vistas e evitadas por alguns.



A esterilização era tão mal vista pela sociedade brasileira antiga que, de acordo com o Código Penal de 1940, era considerada um crime de lesão corporal, sendo realizada apenas de forma clandestina, o que causava diversos riscos à saúde daqueles que passavam por tal procedimento por não desejar mais ter filhos.

Porém, com o aumento da visibilidade e clamor pelos princípios constitucionais, garantidos na Constituição Federal de 1988, de liberdade e dignidade da pessoa humana, os direitos individuais vieram à tona, trazendo consigo um grande enfoque nos direitos sexuais e reprodutivos, que antes eram considerados tabus pela sociedade mais conservadora.

Com o avanço das ideias dos direitos sexuais e de reprodução se popularizando, foram afastando a ideia de que o casamento e relacionamentos deveriam ter como objetivo final a criação de prole, tornando isso uma escolha individual dos casais. Sendo assim, apenas em 1997 o Ministério da Saúde regulamentou oficialmente a esterilização cirúrgica.

Atualmente o processo para esterilização, tanto em homens como em mulheres, é regulamentado pelo art. 10 da Lei nº 9.263/96. Porém, com a mínima pesquisa ou interesse no assunto pode-se observar que esse método contraceptivo não é estimulado pela própria Lei e políticas públicas que o envolvem, pois o indivíduo interessado é extremamente restrito, além de ter que passar por diversas fases para que seja “aprovado” para a realização da intervenção cirúrgica. Dentre essas regulamentações está: idade mínima de 25 anos, ou, dois filhos vivos; prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade da esterilização, e é apresentado a outras opções contraceptivas de mais fácil reversão.

Uma dessas fases necessárias para a aprovação é também a autorização do cônjuge, o que interfere diretamente no direito sobre o próprio corpo, principalmente no caso da mulher, que além de sofrer uma pressão social de realizar as vontades e desejos do marido, é quem carregará a prole durante toda a gestão, além de socialmente ser colocada como personagem principal no desenvolvimento do filho.

Porém, essa legislação está na iminência de passar por bruscas alterações, tendo em vista que em 02 de setembro de 2022 foi sancionada a Lei 14.443, que além de reduzir a idade mínima de 25 para 21 anos, dispensará a necessidade de autorização do cônjuge para a realização da esterilização cirúrgica voluntária.

As mudanças legais e jurídicas que essa nova Lei trará serão de grande importância para a emancipação da mulher, para seu direito de tomar decisões sobre seu próprio corpo e a torne uma figura de maior peso nas decisões voltadas ao planejamento familiar, visto que não mais dependerão da autorização do cônjuge para a realização de cirurgia de esterilização, não sendo mais totalmente submissa à vontade de reprodução de seu parceiro, fortalecendo seu devido acesso ao princípio constitucional da liberdade.

## **6. A MUDANÇA LEGISLATIVA E OS IMPACTOS DA LEI 14.443/2022 NA EFETIVIDADE DO PLANEJAMENTO FAMILIAR**

A Lei 14.443/2022 traz grandes mudanças para o cenário do planejamento familiar no Brasil, visto que além de promover a dignidade humana e o poder de escolha das mulheres na formação de suas famílias, também se torna um passo importante para a educação sexual de jovens e um avanço na saúde pública do país, de forma que transforma tanto o âmbito individual como o âmbito geral da sociedade.

Em parecer fornecido pela senadora Nilda Gondim (MDB-PB), foi afirmado que o uso correto de formas anticoncepcionais ajuda a prevenir diversos riscos à saúde, tanto das mulheres que engravidam como dos fetos e crianças, reduzindo inclusive a mortalidade infantil. Sendo assim, o aumento ao acesso ao método contraceptivo cirúrgico, com a devida informação e orientação, torna-se questão de saúde pública.

A laqueadura é uma das formas anticoncepcionais mais efetivas, além de ser permanente, de forma que a expansão de seu público tende a reduzir o número de gravidez indesejadas, além de, comprovadamente ser um benefício para a saúde reprodutiva da mulher visto que reduz o risco de doenças inflamatórias pélvicas e previne o câncer de ovário.

Além da redução de idade e exclusão da necessidade de autorização do cônjuge, outro ponto abordado na Lei é a permissão da cirurgia de laqueadura durante o parto.

“Art. 10. I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de 21 (vinte e um) anos de idade ou, pelo menos, com 2 (dois) filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, inclusive aconselhamento por equipe multidisciplinar, com vistas a desencorajar a esterilização precoce;

§ 2º A esterilização cirúrgica em mulher durante o período de parto será garantida à solicitante se observados o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a manifestação da vontade e o parto e as devidas condições médicas.”

Essa mudança é de grande importância para a saúde pública e da mulher que escolhe essa opção.

Ao optar por fazer a cirurgia de laqueadura durante o parto, a mulher evita ter que passar por mais uma internação, reduzindo assim em grande número a possibilidade de problemas sérios, como infecções hospitalares, além de reduzir a ocupação de leitos hospitalares, que é uma grande questão da saúde pública atual com a constante lotação de hospitais, como afirma a fala da Senadora.

“A iniciativa não apenas aumentará o acesso ao método, mas também impedirá que a mulher se submeta a duas internações hospitalares e a dois procedimentos médicos que poderiam ser realizados simultaneamente” Nilda Gondim (MDB – PB)

Quanto o âmbito individual, as mulheres terão mais voz no que condiz ao seu próprio corpo e sua vontade de gerar filhos dentro de um relacionamento, sem contar que as mulheres mais jovens que 25 anos, que não possuem filhos e não os desejam ter, terão a escolha de, com o devido acompanhamento médico e psicológico, optarem pelo método contraceptivo permanente, evitando assim a possibilidade de uma gravidez indesejada, resguardando seu direito de escolha.

## **7. O PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS JUNTO À LEI 14.443/2022**

As políticas públicas são, em seu conceito básico meios do Estado garantir e colocar em prática os direitos previstos na Constituição Federal, e, apesar dos direitos familiares prezarem pela independência das escolhas da família frente ao Estado, ele possui um papel de grande importância na garantia dos direitos individuais das famílias por meio das políticas públicas.

Sobre essa questão, é de grande importância citar a doutrinadora Maria Helena Diniz:

“O princípio da liberdade se faz muito presente no âmbito familiar, pela liberdade de escolha na constituição de uma unidade familiar, entre o casamento e a união estável, vetada a intervenção de pessoa pública ou privada (CC, art. 1.513); na livre-decisão acerca do planejamento familiar (CC, art. 1565, §2º), só intervindo o Estado para propiciar recursos educacionais e informações científicas;” (MADALENO, 2011, p. 89)

É de grande importância que o Estado, ao sancionar a Lei 14.443/2022, forneça todos os meios necessários para apoiar seus cidadãos diante de suas escolhas particulares e familiares na importância da laqueadura e vasectomia.

É preciso orientar não só os jovens, mas também aos mais velhos, a seriedade dessa escolha, visto que a esterilização cirúrgica é permanente, por meio de uma educação mais presente na sociedade, além de fornecer todo o acompanhamento psicológico necessário para o processo.

Além de reforçar a educação sexual para adolescentes, jovens e adultos, para trabalhar não só sobre esterilização, mas educar quanto ao planejamento familiar e a importância da paternidade e maternidade responsáveis.

Esses esclarecimentos podem ser feitos através de políticas públicas envolvendo o SUS, em nível Municipal, Estadual e Federal, podendo-se utilizar de campanhas de conscientização.

## **8. CONCLUSÃO**

Diante de todos os pontos apresentados ao longo do artigo, pode ser observada a importância do sancionamento da Lei 14.443/2022 para a

emancipação das mulheres quanto a sua reprodução, uma luta que vêm fazendo parte do movimento feminista há décadas.

Pode-se observar também que a luta pela independência legislativa não vêm dos dias de hoje, que a sociedade brasileira já foi muito mais patriarcal e que antigamente as mulheres casadas, além de não possuírem voz própria, eram apenas objetos de posse de seus maridos, e que, ao longo dos anos foram ganhando força.

Deve-se pontuar também que o novo regimento legal para a cirurgia de laqueadura não vem apenas com a “facilitação” ao acesso do método contraceptivo, mas também com o aumento da responsabilidade do Estado em relação à saúde pública e a forma como essa nova Lei irá funcionar diante das políticas públicas de acolhimento e saúde mental das mulheres.

Sendo assim, ressalta-se a importância dos avanços para a saúde pública e para a independência das mulheres quanto a escolha da formação de suas próprias famílias, como também para a importância do fortalecimento do Estado na situação das políticas públicas relacionadas à educação sexual e à maternidade e paternidade responsáveis, que ainda são temas muitas vezes tratados como tabu e deixados de lado.

## 9. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1996). **Lei n.º 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm). Acesso em: 21 maio 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988), de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 de novembro de 2022.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. Apud DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.366.

DUARTE, Constância Lima. **Nísia Floresta**. 37 ed. Recife, 2010. p. 19.

UNFA, Fundo de População das Nações Unidas. **Planejamento Familiar no Brasil: 50 anos de história**. Brasília, DF, 2008. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/arquivos/relatoriowpd.pdf>. Acesso em: 21 de setembro de 2022.

BRASIL. **Código Civil**. Art. 1.513 do Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 21 de setembro de 2022.

**TARTUCE**, Flávio, José Fernando Simão. Direito Civil. v.5: Direito de Família. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2016.

**O livre planejamento familiar e o papel do estado como agente subsidiário de recursos e suportes para o desempenho do poder familiar responsável**. De 01 de maio de 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-172/o-livre-planejamento-familiar-e-o-papel-do-estado-como-agente-subsidiario-de-recursos-e-suportes-para-o-desempenho-do-poder-familiar-responsavel/>. Acesso em: 16 de novembro de 2022.

**As Mulheres e as Leis Brasileiras através da História**. Disponível em: <http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=841#:~:text=Constitui%C3%A7%C3%A3o%20de%201934&text=Pro%C3%ADbe%20diferen%C3%A7as%20de%20sal%C3%A1rios%20para,parto%2C%20atrav%C3%A9s%20da%20Previd%C3%Aancia%20Social>. Acesso em: 16 de novembro de 2022.

GARCIA, Felícia Zuardi Spinola. **A evolução do direito das famílias e da condução de seus conflitos: novos desafios para a sociedade.** 03 de maio de 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1273/A+evolu%C3%A7%C3%A3o+do+direito+das+fam%C3%ADlias+e+da+condu%C3%A7%C3%A3o+de+seus+conflitos:+novo+s+desafios+para+a+sociedade#:~:text=No%20Brasil%2C%20vemos%20que%20a,%2C%20matrimonializada%2C%20heteroparental%20e%20biol%C3%B3gica>. Acesso em: 16 de novembro de 2022.

BAHIA, Claudio José Amaral. **Família.** Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Álvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/117/edicao-2/familia>. Acesso em 21 de novembro de 2022.

ARAÚJO, Janaína. **Já é lei redução da idade para esterilização e dispensa da autorização de cônjuge para sua realização. 09 de setembro de 2022.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/09/09/ja-e-lei-reducao-da-idade-para-esterilizacao-e-dispensa-da-autorizacao-de-conjuge-para-sua-realizacao#:~:text=Foi%20sancionada%20a%20Lei%2014.443,permitida%20a%20laqueadura%20no%20parto>. Acesso em: 20 de novembro de 2022.

MACÊDO, Stephanie. **Políticas Públicas: o que são e para que existem.** De 16 de novembro de 2018. Disponível em: <https://al.se.leg.br/politicas-publicas-o-que-sao-e-para-que-existem/>. Acesso em: 21 de novembro de 2022.

**STF reconhece dupla paternidade**, de 21 de setembro de 2022. Disponível em: [//www.migalhas.com.br/quentes/246020/stf-reconhece-dupla-paternidade](http://www.migalhas.com.br/quentes/246020/stf-reconhece-dupla-paternidade). Acesso em: 26 de novembro de 2022.





